

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: PL nº 3.680/2015 - Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Excelentíssimo Senhor Senador,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr) vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3.680/2015, que propõe, dentre outras, a alteração da Lei nº 11.697/2008 a fim de incluir a Seção VII-A e o art. 25-A, de modo a regulamentar a competência da “Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais”.

Apesar do espírito inovador do projeto, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados ao dispositivo que faz menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

A PROPOSIÇÃO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após ter a sua redação final aprovada, em março de 2019, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, houve remessa ao Senado Federal, aguardando, atualmente, a emissão de relatório por Vossa Excelência.
2. Considerando-se a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, descrita a seguir, a Comissão de Assuntos Legislativos do CBAr pede a *devida vênia* para apresentar os seus comentários e as respeitadas sugestões quanto à redação do art. 25-A.

A OPINIÃO DO CBAr

3. O PL nº 3.680/2015 prevê, em seu art. 25-A, a seguinte redação:

“Seção VII-A Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais

Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

I – o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

II – o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiros, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

III – o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal”.

4. Sem adentrar nos méritos do Projeto no que respeita ao objetivo de adequar a estrutura judiciária distrital às diretrizes definidas pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) para o exercício de 2015, com a *devida vênia*, a ambiguidade da redação do título da Seção VII-A e do *caput* do art. 25-A não se coaduna com os dispositivos da Lei de Arbitragem.

5. Como é sabido, as partes, no exercício de sua autonomia, podem submeter eventuais conflitos à jurisdição arbitral, afastando, assim, a competência do juiz estatal para decidir o mérito do litígio (Art. 3º da Lei 9.307/1996¹). Por via de consequência, a intervenção do Poder Judiciário apenas se dará quando for necessária a utilização de medida coercitiva (*v.g.*, condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral²).

6. A redação atual, porém, refere competir ao Juiz da “*Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais*”³ o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307/1996, o que pode levar à interpretação de que tal juízo seria competente para julgar o *mérito* dos “conflitos arbitrais”. Melhor seria se o dispositivo estivesse em linha com o texto das Metas definidas pela CNJ para o exercício de 2015, a

¹ Lei 9.307/1996, Art. 3º: As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

³ Destacou-se.

qual conclama a atribuição de competência “para duas varas cíveis, dentre as instaladas nas capitais, para processarem e julgarem os conflitos *decorrentes da lei de arbitragem* [...]”⁴.

7. Assim, com o objetivo de evitar incompatibilidade normativa, recomenda-se a seguinte alteração ao título da Seção VII-A e no *caput* do art. 25-A do PL nº 3.680/2015:

“Seção VII-A Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996)

Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem: [...]”.

CONCLUSÃO

13. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda aos ajustes ora sugeridos no Projeto de Lei nº 3.680/2015, mantendo o nobre intento da proposição, de modo compatível com a legislação vigente.

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente do CBAr

⁴ Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/4b745d50b26aeb6683d0756c632f20d6.pdf>>